



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323502**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001493-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA FRANCISCA VIEIRA MÜLLER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001493-87.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA:** MARIA FRANCISCA VIEIRA MULLER

**ORIGEM:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26.659**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a habilitação de herdeira e o levantamento de valores sem inventário, em incidente de precatório promovido por Maria Francisca Vieira Muller. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores por herdeiros habilitados. III. Razões de Decidir 3. A legislação processual permite a habilitação de herdeiros sem inventário, mas não autoriza o levantamento de valores sem partilha formal. 4. A segurança jurídica exige que o levantamento de valores seja condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros é permitida sem inventário. 2. O levantamento de valores requer inventário ou partilha formal. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 653. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, DJe 05.09.2016. STJ, AgInt na Execução em MS nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25.05.2020. TJSP, AI nº 2218044-15.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 08.08.2024. TJSP, AI nº 2163966-71.2024.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, j. 05.08.2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 01 – processo principal nº 0407970-32.1997.8.26.0053/29), que, nos autos do incidente de precatório promovido em seu desfavor pela ora agravada, **MARIA FRANCISCA VIEIRA MULLER**, deferiu a habilitação da herdeira Irani Aparecida Muller, bem como o levantamento dos valores constantes nos autos, independentemente de inventário.

Em sua minuta (fls. 01/05), a Fazenda agravante sustentou que, embora esteja correta a representação processual, não é certa a definição dos quinhões da coautora falecida, ainda que se trate de única herdeira, em tese, sendo indispensável que o levantamento dos valores seja condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro, através de abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial. Pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 10/12), tendo a agravada apresentado contraminuta às fls. 20/24.

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Insurge-se a Fazenda agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* deferiu a habilitação da herdeira Irani Aparecida Muller, bem como o levantamento dos valores constantes nos autos, independentemente de inventário.

O recurso **deve ser provido**.

Trata-se, na origem, de incidente de precatório instaurado pela exequente MARIA FRANCISCA VIEIRA MULLER nos autos de cumprimento de sentença promovido por e OUTROS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento do valor de R\$237.889,68 (autos nº 0407970-32.1997.8.26.0053/29).

Deferida a expedição do Ofício Requisitório (fl. 29 – p.p.), sobreveio petição de Irani Aparecida Muller, informando o falecimento da exequente aos 02.02.2014, requerendo a sua habilitação dos autos e o levantamento dos valores depositados. E, a despeito da insurgência da FESP executada (fls. 61/65 – p.p.), o D. Juízo de origem deferiu o pedido, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

O art. 110 do CPC estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, será possível a *sucessão* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, por meio de procedimento de habilitação:

**Art. 110.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a *sucessão* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto

no art. 313, §§ 1º e 2º.

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**Art. 687.** A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

**Art. 688.** A habilitação pode ser requerida:

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Art. 689.** Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Como se vê, independentemente da abertura de inventário ou de arrolamento, a legislação processual admite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiros.

Nesse sentido: *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário"* (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Assim, em decorrência do princípio da *saisine*, previsto no art. 1784, do CC<sup>1</sup>, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, garantindo-lhes indiscutível legitimidade ativa para propor demanda ou o suceder o falecido em feito já existente – independentemente da existência de inventário –, objetivando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Todavia, se por um lado a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, tal circunstância, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento de valores destinados originalmente à pessoa falecida. Isso porque os valores discutidos na presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, pertencem ao espólio, motivo pelo qual não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados caso inexistente prévio inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Nesse passo, apesar de se mostrar cabível a habilitação dos herdeiros, não se mostra razoável fixar o quinhão relativo a cada um deles, dado que, à míngua de prévio inventário ou partilha, não há como determiná-lo, ainda que se trate, em tese e conforme alegado, de única herdeira.

---

<sup>1</sup> **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nota-se que o inventário/arrolamento é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas ou créditos (art. 653, do CPC<sup>2</sup>), e apenas naquela esfera específica será verificada a possibilidade do levantamento almejado pelos herdeiros, além de estabelecer o quinhão devido a cada um.

O motivo de tal procedimento não é outro senão efetivar a *segurança jurídica* - em relação a quem não é herdeiro -, pois é junto ao inventário que credores e quaisquer outros interessados podem saber qual o patrimônio, os ativos e passivos, e os limites da força da herança.

Confira-se, nessa linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de

---

<sup>2</sup> Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2.020, DJe 25/05/2020)

Na mesma linha já decidi essa Corte Paulista em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de habilitação dos herdeiros – É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário – Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC – O levantamento, de outra forma, ficará condicionado à sobrepartilha – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218044-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha de bens. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2163966-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)**

É o suficiente, portanto, para a reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento interposto, reformando-se a r. decisão agravada, para fins de condicionar o levantamento dos valores devidos em favor da exequente à comprovação da cota parte de cada herdeiro, através de abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**